



PROJETO DE LEI Nº 6.914, de 2002

Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal e ao beneficiador de produto das florestas durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Dep. LEONARDO QUINTÃO

Apensos: PL nº 677, de 2003; PL nº 5.857, de 2005; e PL nº 3.978, de 2008.

I – RELATÓRIO

O PL nº 6.914, de 2002, oriundo do Senado Federal, propõe alteração da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, para estender o benefício do seguro-desemprego, em condições semelhantes às dos pescadores artesanais em período de defeso, ao trabalhador extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos florestais, quando estes últimos estiverem impedidos de exercerem suas atividades.

O projeto ainda prevê que, sendo definitiva a proibição da pesca profissional, o seguro-desemprego pago ao pescador profissional será de 12 (doze) meses consecutivos, a partir da data da eventual proibição.

A esse projeto foram apensadas as seguintes proposições:

- a) PL nº 677, de 2003, de autoria do Deputado Francisco Dornelles, que amplia as hipóteses de concessão do seguro-desemprego ao pescador artesanal, previstas na Lei nº 8.287/91¹, para abranger os casos de contaminação de corpos d'água e de recuperação das espécies aquáticas após desastres ambientais;

¹ A Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, foi revogada pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.



- b) PL nº 5.857, de 2005, de autoria da Deputada Janete Capiberibe, que altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com vistas a estender a concessão do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores na extração ou beneficiamento artesanal do açaí e castanha do Pará, durante o período da entressafra;
- c) PL nº 3.978, de 2008, de autoria do Deputado Zelando Coutinho, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de entressafra, ao extrativista profissional que exerce atividade de forma artesanal.

As proposições foram aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, nos termos do Substitutivo, que consolidou os textos dos projetos examinados.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.914, de 2002, bem como das proposições apensadas (PLs nºs 677/03, 5.857/05 e 3.978/08).

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, de 29/05/96, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

